



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009798/2019-01

Reg. Col. 1836/2020

Proponente: Marcio Alexandre Saito
Simsan Construções e Empreendimentos Imobiliários S.A.
Juliana Nogueira Zadra
Daniel Bueno Vorcaro
Luiz Antonio Bull
Índigo Investimentos DTVM Ltda.
Benjamim Botelho de Almeida
Máxima S.A. CCTVM

Assunto: Proposta de Termo de Compromisso

Diretor: Henrique Machado

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Trata-se de propostas de celebração de Termo de Compromisso apresentadas por Marcio Alexandre Saito (“Marcio Saito”), na qualidade de responsável pela Centara Investimentos e Participações S.A. (“CIP”), Simsan Construções e Empreendimentos Imobiliários S.A. (“SIMSAN”), Juliana Nogueira Zadra (“Juliana Zadra”), na qualidade de responsável da SIMSAN, Índigo Investimentos DTVM LTDA. (“ÍNDIGO”), na qualidade de agente fiduciário, Benjamim Botelho de Almeida (“Benjamim Botelho”), na qualidade de controlador da ÍNDIGO, Máxima S.A. CCTVM (“MÁXIMA”), na qualidade de intermediária líder, gestora e administradora, Daniel Bueno Vorcaro (“Daniel Vorcaro”), na qualidade de diretor da MÁXIMA, e Luiz Antonio Bull (“Luiz Bull”), na qualidade de diretor da MÁXIMA, nos autos do presente Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.009798/2019-01, instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”).

2. As propostas foram submetidas à apreciação deste Colegiado na reunião 3.11.2020 por meio de parecer de termo de compromisso (doc. SEI 1124319) que opinou pela rejeição das propostas. Após pedido de vista, tendo analisado as propostas de termo de compromisso à luz das informações já constantes do processo e também daquelas que foram posteriormente apresentadas pelos proponentes e pela SRE, trago o assunto novamente à consideração deste órgão plural.

3. Nos termos da Lei nº 6.385, de 1976, a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infração da legislação do mercado de valores mobiliários, a partir da celebração de Termo de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Compromisso com o investigado ou acusado, observados os requisitos dispostos nos incisos I e II do §5º do art. 11 da citada Lei, *in verbis*:

§5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo instaurado para a apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

4. Como se comprova nos autos, resta demonstrada a cessação das condutas investigadas neste processo, quais sejam, as eventuais irregularidades nas emissões de debêntures da SIMSAN e da CIP. De fato, logo após o envio do Ofício nº 110/2019/CVM/SRE/GER-3, em 7.5.2019, aos participantes das ofertas, as debêntures foram liquidadas, nos termos das Assembleias Gerais de Debenturistas (“AGDs”) realizadas em 22.5.2019 (da CIP, conforme doc. SEI 0916933, pg. 69-72) e em 24.5.2019 (da SIMSAN, conforme doc. SEI 0916942, pg. 365-368), com a reversão integral dos aportes realizados e com custos e despesas a cargo das emissoras.

5. As AGDs consignaram que a liquidação ocorria em razão da orientação desta CVM e determinaram que os valores investidos fossem restituídos aos debenturistas em até 60 dias pelo seu valor nominal, atualizado pela variação do IPCA, calculado *pro rata temporis* desde a data da integralização até a data do pagamento, acrescido de juros remuneratório correspondentes a 12% ao ano, tendo os proponentes apresentado comprovantes das transferências bancárias para as contas dos investidores, datadas de 25.6.2019 e 3.7.2019 (doc. SEI 1110966).

Investidor	Investida	Valor investido	Valor ressarcido	Data da transação
Ares	Centara	R\$ 5.000.000,00	R\$ 5.311.840,65	03.07.2019
	Simsan	R\$ 27.009.242,94	R\$ 28.001.132,46	25.06.2019
Máxima FIM	Centara	R\$ 17.009.534,04	R\$ 17.975.268,75	03.07.2019

6. Com efeito, a cessação da conduta e a correção das irregularidades apontadas, inclusive indenizando prejuízos, são requisitos para a celebração do termo de compromisso, nos termos do citado art. 11, §5º, da Lei nº 6.385/1976. São também circunstâncias que podem ensejar a não instauração de processo administrativo sancionador, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei nº 6.385/1976, c/c com art. 4º, I, b, e §1º, III, VII e VIII, da ICVM nº 607/2019; ou relevante atenuação de eventual penalidade a ser aplicada, nos termos dos arts. 66, III, e 67 da ICVM nº 607/2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

7. Aliás, a par da atribuição original da SRE para avaliar a pertinência da instauração ou não de processo administrativo sancionador em relação às condutas sob sua alçada, tenho que os elementos fáticos que permeiam o caso em exame poderiam ter efetivamente ensejado a não instauração do processo considerando a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e a possibilidade da utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão mais efetivos.

8. Nesse sentido, vale destacar a informação trazida por alguns proponentes (doc. SEI 1108778) de que a inspeção direta realizada no Conglomerado Máxima pelo Departamento de Supervisão Bancária (Desup) do Banco Central do Brasil concluiu pelo encerramento¹ de pendências e apontamentos relativos a termo de comparecimento² que tramitava naquele órgão.

9. Nada obstante, a esta altura, na apreciação de conveniência e oportunidade das propostas de termo de compromisso dos proponentes, considerando a gravidade em abstrato das infrações, os antecedentes, a colaboração de boa-fé, a ausência de danos a investidores e a regularização da infração, voto favoravelmente às propostas nos termos em que finalmente apresentadas.

10. Verifica-se ainda que a aceitação das propostas representará a extinção³ célere e consensual do processo indo ao encontro dos interesses da Administração não só pela redução dos custos administrativos decorrentes da tramitação do processo, mas também pelo fato de que eventual julgamento sobre o assunto não seria essencial para produção de efeito paradigmático ou orientador ao mercado, tendo em vista a existência de outros casos envolvendo a mesma temática. Com efeito, considerando a boa-fé com que atuaram os proponentes e a agilidade com que cancelaram operação e ressarciram investidores, a pedido desta Autarquia, a aceitação das propostas representará um desestímulo prática de condutas semelhantes por parte dos demais participantes do mercado.

11. Os proponentes deverão pagar para a CVM, em parcela única e em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, o valor global de R\$ 2.325.000,00 (dois milhões trezentos e vinte e cinco mil reais), assim discriminado:

1. MARCIO ALEXANDRE SAITO - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);⁴

¹ A meu ver, o encerramento de pendências no âmbito do Banco Central do Brasil enfraquece sobremaneira a alegação da SRE de que “as duas emissões de debêntures apresentam elementos que indicam que as operações foram estruturadas com o propósito de viabilizar a transferência de recursos financeiros do Banco M e da massa falida do Banco R para beneficiar os responsáveis ou familiares da ÍNDIGO e da Máxima CCTVM”.

² O objeto do termo de comparecimento não âmbito da supervisão do sistema financeiro é determinado no Manual da Supervisão:

<https://www3.bcb.gov.br/gmn/visualizacao/listarDocumentsManualPublico.do?method=visualizarDocumentoCodigoFormatado&codigoFormatado=1.4.50.40&idManual=1>

³ A CIP é a única acusada que não apresentou proposta de termo de compromisso. A Companhia, entretanto, foi extinta (doc. SEI 1113140).

⁴ Considerando o valor global da proposta e a irrazoabilidade do processo administrativo sancionador continuar exclusivamente em face do representante da CIP, tenho como suficiente o valor individualmente proposto por Marcio Saito.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

2. SIMSAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - R\$ 100.000,00 (trinta mil reais);
3. JULIANA NOGUEIRA ZADRA - R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
4. DANIEL BUENO VORCARO – 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
5. LUIZ ANTONIO BULL – 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
6. ÍNDIGO INVESTIMENTOS DTVM LTDA. - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
7. BENJAMIM BOTELHO DE ALMEIDA - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e
8. MÁXIMA S.A. CCTVM - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

12. Por fim, é necessário avaliar a informação trazida pela SRE de que alguns dos proponentes estão sendo investigados pela suposta realização de condutas semelhantes em outras emissões de valores mobiliários. A investigação preliminar é tratada nos autos do Processo Administrativo Sancionador nº 19957.007976/2020-94 aberto apenas em 12 de novembro deste ano e não apresenta, neste momento, materialidade suficiente para obstar a aceitação das propostas de termo de compromisso ora em exame. Da análise daqueles autos, ressoa o fato de que nenhum dos possíveis acusados foi ainda formalmente instado a apresentar sequer a manifestação prévia de que trata o art. 5º da ICVM nº 607/2019 e o feito continua a tramitar integralmente em regime de sigilo.

13. Diante do exposto, voto pela aceitação da proposta de termo de compromisso e proponho (i) a fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para a assinatura do termo de compromisso, contados da comunicação da presente decisão ao Proponente; (ii) a fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para o seu cumprimento, a contar da publicação do termo de compromisso no “Diário Eletrônico” da CVM, no termos do art. 91⁵ da ICVM nº 607/2019; e (iii) a designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para atestar o cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

É como voto.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2020.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR

⁵ Art. 91. O termo de compromisso deverá ser publicado na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores, com discriminação do prazo para cumprimento das obrigações assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.